



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-21.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601332-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NAILTON VITOR DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, NAILTON VITOR DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. INÉRCIA DO PRESTADOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de NAILTON VITOR DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº

23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de NAILTON VITOR DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10030726.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou, tendo o advogado Thiago de Vasconcelos Paranhos requerido prazo para localização do candidato.

Apesar de deferido o requerimento e concedido prazo para manifestação, apenas foi juntado aos autos a procuração relativa ao Pedido de Registro de Candidatura (id 10045809).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051228), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a-) ausência dos extratos bancários definitivos do período de campanha; b-) ausência de documento hábil do exercício da atividade do profissional que elaborou as contas; c-) omissão quanto aos esclarecimentos sobre a forma que se deu a utilização/distribuição do material de propaganda pago com recursos do FEFC.

Novamente intimado, inclusive nos termos do art. 98, §§8º, 9º e 10º da Res. 23.607/2019, o candidato permaneceu silente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com devolução de valores ao erário.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de NAILTON VITOR DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato, quais sejam:

a-) ausência dos extratos bancários definitivos do período de campanha;

b-) ausência de documento hábil do exercício da atividade do profissional que elaborou as contas;

c-) omissão quanto aos esclarecimentos sobre a forma que se deu a utilização/distribuição do material de propaganda adquirido com os R\$ 3.000,00 de recursos do FEFC, detectado através dos extratos eletrônicos disponibilizados no SPCE.

Pois bem, como pode ser verificado, os extratos bancários e o instrumento de mandato são expressamente previstos na Resolução 23.607/2019, especificamente no art. 53, II, alíneas "a" e "f". Sua ausência macula a regularidade e transparência das contas prestadas.

Fora isso, restaram ainda falhas pertinentes à utilização de recursos públicos - FEFC utilizados em campanha e também ausência de prova da atividade do profissional que elaborou as contas.

Nesse ponto, destaco que havendo repasse de dinheiro público ao candidato, faz necessária sua efetiva e regular aplicação na campanha. Em não havendo comprovação da utilização regular dos recursos, cabe a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme disciplina o art. 79, §§1º e 2º da Res. TSE 23.607/2019.

Acrescente-se que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, contudo permaneceu inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua desídia, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Todavia, também foi detectado pelo Ministério Público (Id 10055892) que a procuração juntada aos autos apenas fazia referência a atuação do causídico no processo de Pedido de Registro de Candidatura, sem qualquer menção aos presentes autos.

Não houve também a juntada de procuração em nome do advogado que subscreveu a petição Id 10007441 e 10039987.

Esta relatoria proferiu o Despacho Id 10061407, em 10/08/2023, ordenando a notificação pessoal do candidato através dos dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o que foi feito através dos Correios e WhatsApp.

Posteriormente, também foi expedido o despacho Id 10099911, acolhendo a sugestão do Ministério Público e determinando a notificação do candidato através do endereço eletrônico dreraldofirmino@gmail.com, informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificado, o prestador não acostou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*) :

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

Desta feita, considerando que, embora notificado pessoalmente, o candidato não apresentou o instrumento de mandato, penso que resta configurada irregularidade que gera a hipótese de julgamento das contas como não prestadas. Ademais, devem incidir na hipótese as regras dispostas nos art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Veja-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo. Portanto, a ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Data 03/12/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(i)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/07/2016 - Relator Min. Henrique Neves da Silva - Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10114456), "*Apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimada de forma pessoal, nos endereços declinados no registro de candidatura, o prestador de contas manteve-se omissos, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral*".

Sendo assim, considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, penso ser indispensável a representação do prestador por advogado legalmente constituído por meio de procuração nos autos, razão pela qual entendo que na presente hipótese restou configurada a ausência de pressuposto de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo e conduz ao julgamento pela não prestação das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de NAILTON VITOR DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o/a candidato/a recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 3.000 (três mil reais), devidamente atualizados.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

<sup>1</sup> Art. 79. *omissis*.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*